autuado por Anderson Rogério de Souza em 15/05/2025 10:25:31.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 24/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa acerca do Projeto de Lei nº 756/2024, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre a Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para mulheres chefes de família monoparental, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 14/05/2025, às 23:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **125296815** e o código CRC **A670D0BF**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SP, 30 de abril de 2025.

DEJUG/AJT,
Senhor Assessor,

Esta manifestação é apresentada em resposta ao **OFICIO SGP12 nº 24/2025,** que solicita informações sobre o PROJETO DE LEI 756/2024, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que *"dispõe sobre a Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para mulheres chefes de família monoparental."*

Segundo sua justificativa, o projeto de lei visa conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para mulheres chefes de família monoparental na cidade de São Paulo, como medida de justiça social e econômica, aliviando a carga financeira sobre essas famílias e contribuindo para a estabilidade e o desenvolvimento da sociedade.

Informa, dentre outros argumentos, que a propositura visa reconhecer o papel crucial que essas mulheres desempenham, sendo as únicas provedoras de seus lares, assumindo sozinhas a responsabilidade de sustentar a família e cuidar dos filhos. Com uma renda limitada, essas mulheres enfrentam uma série de desafios econômicos. A isenção de IPTU aliviaria significativamente suas despesas, permitindo que elas direcionem recursos para necessidades essenciais, como alimentação, educação e saúde, promovendo uma melhora na qualidade de vida.

Conclui alegando que essa medida pode ter efeitos multiplicadores na economia local, permitindo a essas mulheres um maior poder de compra, podendo investir mais em suas comunidades.

O PL está na CCJ, sem avaliação até a presente data, conforme o site da CMSP.

Seguem os principais trechos do PL:

Art. 1º - Serão isentas do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) as mulheres chefes de família monoparental residentes no município de São Paulo.
Parágrafo Único - Considera-se mulheres chefe de família monoparental as mulheres que assumem a responsabilidade principal pela criação dos filhos.

Art. 2º - A comprovação para o benefício dar-se-á mediante requisitos previstos no art. 2º da lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994.
Parágrafo Único - Esta lei abrange as mulheres chefes de família monoparental com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos.

Art. 3º - A inscrição para obter o benefício é de total responsabilidade da interessada, remetendo para o órgão responsável.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

Avaliaremos os aspectos tributários, eventualmente fazendo menção a algum dispositivo que mereça alerta.

Destacamos um aspecto inicial relevante, qual seja, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

A fiscalização de uma norma desse tipo, ainda mais envolvendo a comprovação de que a família é de fato monoparental, torna-se bastante dificultosa, demandando a coordenação de diversos órgãos municipais e ensejando uma atuação constante da Prefeitura, para atualização de dados.

Quanto ao PL em si, identificamos já no art. 1º uma restrição, pois o conceito de "responsabilidade principal pela criação dos filhos" não significa, necessariamente, que ela viva sozinha com uma ou mais crianças dentro de um lar. Pode haver, na prática, outras pessoas com renda, que participem da subsistência dos ali conviventes.

No art. 2º, o texto prevê que a comprovação para o benefício dar-se-á mediante requisitos previstos no art. 2º da lei nº 11.614 de 13 de julho de 1994, abrangendo mulheres chefes de família monoparental com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos. Segue o art. 2º da referida lei:

> *Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:*
> *I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;*
> *II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;*
> *III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.*

Evidentemente que o Projeto de Lei em comento é mais restritivo, ao permitir a isenção apenas para aquelas proprietárias de imóveis com renda mensal até três salários-mínimos.

O artigo 3º não prevê nenhuma penalidade, deixando totalmente a cargo da interessada a *responsabilidade pelas informações prestadas.*

O IPTU é um imposto real, cujo objeto de tributação é uma coisa, no caso, um bem imóvel. Na apuração do imposto devido é levado em consideração as características do bem imóvel e não do seu sujeito passivo, pois não se trata de um imposto pessoal, como ocorre por exemplo com o imposto de renda. Portanto, em virtude das diferenças essenciais entre IPTU e imposto sobre a renda, não é adequado adaptar benefícios fiscais típicos de impostos pessoais para a realidade legislativa do IPTU.

Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve, em regra, guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária.

Conceder incentivo fiscal relacionado ao IPTU, cujo fato gerador é uma **relação de domínio**, utilizando-se de critério divorciado da propriedade, da posse ou do domínio útil, não é recomendado, pois pode implicar risco de desconfiguração da hipótese de incidência tributária e a instituição de norma de difícil administração.

Não há, efetivamente, **correlação** entre ser chefe de família monoparental e ser merecedor de desconto de IPTU. Reconhece-se, por certo, que a criação de filhos, assumindo a responsabilidade sozinha, é tarefa árdua, que demanda uma dedicação maior da mãe.

Mas não se pode pressupor uma dificuldade financeira que justifique a existência de um benefício fiscal, sob pena de essa atitude benemérita se transformar em um incentivo que pode gerar desigualdade tributária.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

A comprovação de renda exclusivamente pela potencial beneficiária pode não vir acompanhada de outros elementos que comprovem uma renda extra, ou mesmo que haja outras pessoas vivendo no imóvel que auxiliem essa mãe na criação dos filhos. Ou seja, o benefício pode acabar sendo desvirtuado.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei, em que pese ter um nobre ideal, não deve ter prosseguimento.

Atenciosamente,
Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/04/2025, às 11:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124728803** e o código CRC **E7EAA537**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000864-7 SEI nº 124728803

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 124732966

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pela proposta de não prosseguimento do referido PL.

Sylvio Celso Tartari Filho
Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento

Sylvio Celso Tartari Filho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 30/04/2025, às 11:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124732966** e o código CRC **1B894E78**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Subsecretaria do Tesouro Municipal
Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 124873304

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 756/2024, de autoria da Vereadora Sonaira Fernandes, que dispõe sobre a Isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para mulheres chefes de família monoparental.

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de não trazer a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I -demonstração pelo proponentede que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

> Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
>
> § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
>
> § 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)
>
> § 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 05/05/2025, às 17:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124873304** e o código CRC **2FF1E680**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 124890421

São Paulo, 05 de maio de 2025.

DICAR:

Sr. Diretor,

Em atenção ao encaminhamento 124212245, segue a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei 756/2024, tratado no presente SEI (doc. 123878932), que "dispõe sobre a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para mulheres chefes de família monoparental".

Não temos como identificar, em nossas bases de dados, os imóveis das mulheres chefes de família monoparental. Desse modo, o valor informado abaixo, bem como o raciocínio que a ele levou, carece de precisão.

De acordo com a notícia publicada no blog IBRE da Fundação Getúlio Vargas (https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho), aproximadamente 14% dos domicílios do estado de São Paulo têm como pessoa de referência uma mulher monoparental. Em nossos cálculos, assumimos que a mesma fração vale para a capital.

Em 2025, a emissão geral do IPTU dos imóveis de uso total ou predominantemente residencial da cidade de São Paulo somou pouco mais de R$ 7.6 bilhões. Mantidos para o valor do IPTU os mesmos 14% estimados para a quantidade de imóveis, temos que os imóveis residenciais das mulheres que lideram famílias monoparentais são responsáveis por uma arrecadação de aproximadamente R$ 1 bilhão.

Contudo, o PL 756/2024 limita a isenção a mulheres com renda de até três salários-mínimos. A mesma notícia publicada pela FGV indica que essa fração deve ser grande entre as mulheres responsáveis por uma família monoparental. Supondo que esse seja o caso de 50% delas, parece razoável estimar uma fração menor (25%, por exemplo) para o valor do IPTU correspondente a seus imóveis. Desse modo, para 2025, o valor da renúncia fica em torno de R$ 270 milhões.

O Sistema 'Expectativas do Mercado', publicado pelo Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas), fornece os valores das expectativas do IPCA para 2025 e 2026. A partir dos valores de 02/05, podemos projetar a renúncia para os próximos anos:

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

Ano	Renúncia (em Milhões de Reais)
2025	270
2026	280
2027	290

Voltamos a salientar que esse valor é mera estimativa e que não temos meios de localizar os imóveis de forma mais precisa. Além disso, o projeto de lei não faz qualquer restrição quanto ao uso ou padrão dos imóveis.

Atenciosamente,

FABIANA CREPALDI PEREIRA
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 06/05/2025, às 10:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124890421** e o código CRC **6117672E**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 124984548

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas por DICAR a respeito do impacto financeiro do PL nº 756/2024 (documento SEI! nº 124933369), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Atenciosamente,

Renato Ferreira da Cunha
Diretor(a) II
Em 06/05/2025, às 15:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124984548** e o código CRC **080CCC89**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-6400
PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Encaminhamento SF/SUREM Nº 124999457

SF/COJUR
Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT e DEPAC/DICAR, em docs. 124728803 e 124890421, que subscrevo.

Atenciosamente,

Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)
Em 06/05/2025, às 18:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **124999457** e o código CRC **5569C2D1**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Núcleo de Atribuição
Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056
PROCESSO 6010.2025/0000864-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 125162410

GABSF
SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 nº 24/2025, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que lhe sejam prestadas informações quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta contida no Projeto de Lei nº 756/2024, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima e, adicionalmente, solicitou que esta Secretaria se manifeste quanto à propositura.

O Projeto de Lei em questão visa a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis de propriedade de mulheres chefes de família monoparental, com renda de até três salários-mínimos e que atendam aos requisitos previstos no Art. 2º da Lei nº 11.614/94, quais sejam:
I - não possuir outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;
II - utilizar efetivamente o imóvel como sua residência;
III - receber, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas apresentado as respectivas considerações por meio dos documentos sob nºs (124728803, 124890421, 124999457 e 124873304).

A Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade técnica, opinou pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise, pelas razões apresentadas na manifestação sob nº 124728803, das quais destacamos o seguinte:

1) O alto custo que poderia ser gerado com a fiscalização e controle quanto ao cumprimento dos requisitos legais que a beneficiária da isenção teria que atender, recursos que poderiam ser direcionados a execução de serviços públicos;

2) Impossibilidade de verificar se realmente não existe outras pessoas que contribuem para o sustento familiar e falta de penalidade à contribuinte em caso de falsidade da declaração prestada para obter o benefício fiscal;

3) Não há qualquer relação entre o disposto na propositura de isenção e o fato jurídico gerador da incidência tributária, qual seja: a propriedade imobiliária. A dissociação dos requisitos para a pretendida isenção com o fator gerador do IPTU, poderia gerar uma situação

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

de desigualdade tributária.

Por sua vez, a SUTEM entende que o Projeto de Lei em análise não deve prosperar, posto que não estão preenchidos os requisitos previstos no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2025.

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) informou o seguinte:

> "Em atenção ao encaminhamento 124212245, segue a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei 756/2024, tratado no presente SEI (doc. 123878932), que "dispõe sobre a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para mulheres chefes de família monoparental".
>
> Não temos como identificar, em nossas bases de dados, os imóveis das mulheres chefes de família monoparental. Desse modo, o valor informado abaixo, bem como o raciocínio que a ele levou, carece de precisão.
>
> De acordo com a notícia publicada no blog IBRE da Fundação Getúlio Vargas (https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho), aproximadamente 14% dos domicílios do estado de São Paulo têm como pessoa de referência uma mulher monoparental. Em nossos cálculos, assumimos que a mesma fração vale para a capital.
>
> Em 2025, a emissão geral do IPTU dos imóveis de uso total ou predominantemente residencial da cidade de São Paulo somou pouco mais de R$ 7.6 bilhões. Mantidos para o valor do IPTU os mesmos 14% estimados para a quantidade de imóveis, temos que os imóveis residenciais das mulheres que lideram famílias monoparentais são responsáveis por uma arrecadação de aproximadamente R$ 1 bilhão.
>
> Contudo, o PL 756/2024 limita a isenção a mulheres com renda de até três salários-mínimos. A mesma notícia publicada pela FGV indica que essa fração deve ser grande entre as mulheres responsáveis por uma família monoparental. Supondo que esse seja o caso de 50% delas, parece razoável estimar uma fração menor (25%, por exemplo) para o valor do IPTU correspondente a seus imóveis. Desse modo, para 2025, o valor da renúncia fica em torno de R$ 270 milhões.
>
> O Sistema 'Expectativas do Mercado', publicado pelo Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas), fornece os valores das expectativas do IPCA para 2025 e 2026. A partir dos valores de 02/05, podemos projetar a renúncia para os próximos anos:
>
> Ano Renúncia
> (em Milhões de Reais)
> 2025 270
> 2026 280
> 2027 290
>
> Voltamos a salientar que esse valor é mera estimativa e que não temos meios de localizar os imóveis de forma mais precisa. Além disso, o projeto de lei não faz qualquer restrição quanto ao uso ou padrão dos imóveis."

Do nosso ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, pelo não cumprimento das exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Verificamos também que um dos requisitos previstos na Lei 11.614/94 é o limite de 5 salários-mínimos

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

de recebimento do beneficiário da isenção de que trata aquela Lei. No entanto, o Projeto de Lei em análise prevê o limite de renda de até 3 (três) salários-mínimos como um dos requisitos para a fruição do benefício fiscal, haverá, s.m.j, uma antinomia entre a Lei nº 11.614/94 e o disposto no pretendido projeto de lei.

Além do que, em que pese o nobre ideal, a hipótese prevista no antecedente do pretendido normativo não guarda qualquer relação com a hipótese prevista no antecedente da norma que instituiu o IPTU, quais sejam: ser mulher chefe de família monoparental com renda de até 3 salários-mínimos X ser proprietária de um imóvel urbano no município de São Paulo. Essa dissociação pode gerar a inúmeras situações de desigualdade tributária, de gênero etc., o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com proposta de não aprovação do projeto de lei, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 08/05/2025, às 14:15.

Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 08/05/2025, às 14:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **125162410** e o código CRC **EB5D7633**.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 15/05/2025 10:25:31.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
Núcleo de Atribuição
Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

CASA CIVIL/ATL III
SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 123879920, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 756/2024, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal (124728803 e 124999457), pela Subsecretaria do Tesouro Municipal (124873304) e pela Coordenadoria Jurídica (125162410).

Releva registrar, que o Projeto de Lei não atende ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No esforço de atender ao solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a Subsecretaria da Receita Municipal, por sua unidade competente, apresentou um cálculo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro que o Projeto de Lei poderá acarretar aos cofres públicos (124890421), salientando que o valor é uma mera estimativa e que não possui meios para localizar os imóveis que estariam isentos do IPTU caso a propositura fosse aprovada.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 08/05/2025, às 17:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **125164707** e o código CRC **194738F5**.

Referência: Processo nº 6010.2025/0000864-7 SEI nº 125164707

Matéria DOCREC 334/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=632721.